RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 922.058 GOIÁS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : ODAIR NUNES MORAIS

ADV.(A/S) :TIAGO AZEVEDO BORGES MATEUCCI

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral de Justiça do Estado de

Goiás

<u>DECISÃO</u>: O <u>presente</u> recurso <u>não</u> impugna o <u>único</u> fundamento em que se apoia o ato decisório ora questionado.

Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, <u>descumpriu</u> uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, <u>pois</u>, como se sabe, <u>impõe-se</u>, ao recorrente, <u>afastar</u>, pontualmente, <u>cada uma</u> das razões invocadas como suporte da decisão agravada (<u>AI 238.454-AgR/SC</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

<u>O descumprimento</u> desse dever jurídico – <u>ausência</u> de impugnação <u>de cada um</u> dos fundamentos em que se apoia o ato decisório agravado – <u>conduz</u>, nos termos <u>da orientação</u> jurisprudencial firmada por esta <u>Suprema Corte</u>, ao <u>desacolhimento</u> do agravo interposto (<u>RTJ</u> 126/864 – <u>RTJ</u> 133/485 – <u>RTJ</u> 145/940 – <u>RTJ</u> 146/320):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO – AGRAVO IMPROVIDO.

- <u>Impõe-se</u>, à parte recorrente, <u>quando</u> da interposição do agravo de instrumento, <u>a obrigação processual</u> de impugnar <u>todas</u> as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo <u>negativo</u> de admissibilidade do recurso extraordinário. <u>Precedentes</u>."

(AI 428.795-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

ARE 922058 / GO

Não basta, portanto, considerada a diretriz jurisprudencial referida,

que a parte agravante, ao deduzir a sua impugnação, restrinja-lhe o

conteúdo, limitando-o a alegações extremamente vagas, sem

desenvolver, de modo consistente, as razões que apenas genericamente

enunciou.

<u>Cabe</u> <u>insistir</u>, neste ponto, <u>que</u> <u>se</u> <u>impõe</u>, a quem recorre, <u>como</u>

<u>indeclinável</u> dever processual, <u>o</u> <u>ônus</u> da impugnação especificada, <u>sem</u> <u>o</u>

que se tornará inviável a apreciação do recurso interposto.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não

conheço do presente agravo, por não atacado, especificamente, o único

fundamento da decisão agravada (CPC, art. 544, § 4º, I, segunda parte, na

redação dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

2